

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 54

Poder Legislativo

Recife, sábado, 4 de abril de 2020

### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, e a Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR, para realocar o município de Goiana para a Zona da Mata Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....”

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte - RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Goiana, Itaquitanga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência; e, (NR)

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana - RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha. ” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Região Metropolitana do Recife - RMR constitui uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” (NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea “o” do inciso II do art. 9º da Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – PT

#### LEI Nº 16.840, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 194-B. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres. (AC)

Parágrafo único. A programação do Mês Estadual a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivos incentivar as constantes e severas ações afirmativas e políticas públicas de acordo com os Princípios de Empoderamento das Mulheres criados pela ONU Mulheres e Pacto Global, que ajudam as empresas e os governos a criarem, estimularem e fiscalizarem políticas de empoderamento, igualdade de gênero e combate a todo tipo de violência contra as mulheres, onde não se trata de colocar as mulheres acima dos homens, e sim, de garantir que todos tenham as mesmas oportunidades, direitos e deveres, independente do gênero, cujos princípios adaptados são: (AC)

I - estabelecer liderança corporativa e ou política sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível; (AC)

II - tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, na escola, no seio familiar, na comunidade e em qualquer outro ambiente da sociedade; (AC)

III - garantir a saúde, combate a violência, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens, seja no trabalho, na escola, no seio familiar, na comunidade e em qualquer outro ambiente da sociedade; (AC)

IV - promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres; (AC)

V - apoiar empreendedorismo de mulheres, nas áreas urbanas e rurais, além de promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing; (AC)

VI - promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social; e, (AC)

VII - medir, documentar e publicar os progressos das mulheres na promoção da igualdade de gênero, em qualquer ambiente da sociedade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

#### LEI Nº 16.841, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 99 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, fica facultado ao fornecedor a cobrança de multa do consumidor a título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão. (NR)

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)

§ 2º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor o valor da taxa a ser paga em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, de forma clara e inequívoca, inserindo a informação: (NR)

I - nas placas de preço; e, (AC)

II - nos caixas e terminais de pagamento. (AC)

§ 3º O fornecedor fica obrigado a comprovar, em prazo razoável, quando solicitado pelo consumidor ou pelos órgãos de fiscalização, o valor efetivamente despendido para a aquisição dos cartões ou tíquetes de estacionamento. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

#### LEI Nº 16.842, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio, pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 29-A a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

CERTIFICADO DIGITALMENTE

“Art. 29-A. Torna obrigatório às concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços semelhantes, o envio da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa. (AC)

§ 1º O envio compulsório de fatura, boleto ou contas de consumo via meio eletrônico é terminantemente proibido. (AC)

§ 2º O cliente não poderá ser cobrado por nenhum valor acessório ou por taxa de envio de fatura, boleto ou contas de consumo, caso opte pelo sistema de entrega convencional. (AC)

§ 3º O envio de fatura, boleto ou contas através de meio eletrônico somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao cliente e após o consentimento do mesmo por escrito. (AC)

§ 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

## LEI Nº 16.843, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Inciso I do art. 90 da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLOVIS PAIVA - PP

## LEI Nº 16.844, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Na oferta de crédito consignado ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar de forma clara e objetiva as características do produto, considerando: (AC)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2ª Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

I - taxas de juros; (AC)

II - tarifas incidentes; (AC)

III - eventuais seguros; (AC)

IV- impostos; e, (AC)

V - custo efetivo total (“CET”). (AC)

§ 1º As operadoras de crédito consignado deverão manter a disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado “Não Perturbe”. (AC)

§ 2º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as operadoras de crédito consignado não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar este produto às pessoas inscritas no cadastro ora criado. (AC)

§ 3º As operadoras de crédito consignado deverão incluir nos contratos celebrados, cláusula que contenha a vedação contida no § 2º; (AC)

§ 4º A previsão estabelecida no §2º do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças e para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento. (AC)

§ 5º Caso o consumidor se manifeste por não receber ligações para oferta de crédito consignado, o seu contato será incluído no cadastro pelo prazo de 2 (dois) anos. (AC)

§ 6º O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento. (AC)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

## LEI Nº 16.845, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar às concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A. É vedada a cobrança de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, tais como: (AC)

I - taxa de repetência, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade como decorrência exclusiva da reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas; (AC)

II - taxa sobre disciplina eletiva, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade em razão de o aluno estar cursando disciplina de natureza não obrigatória, mas que integra a matriz curricular do respectivo curso e que compõe a sua carga horária mínima; e, (AC)

III - taxa de prova, entendida esta como o valor cobrado do aluno em virtude da realização de procedimento de avaliação de aprendizagem realizado pela instituição de ensino. (AC)

§ 1º Inclui-se na vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo a cobrança diferenciada de valor de mensalidade, semestralidade ou anualidade entre alunos repetentes e não repetentes. (AC)

§ 2º Não se inclui na vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o acréscimo de valor decorrente das matérias adicionais que o aluno repetente vier a cursar, em regime de dependência. (AC)

§ 3º Não se inclui na vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo a cobrança extraordinária motivada pela aplicação de prova quando o aluno não comparecer, salvo quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. (AC)

§ 4º A ausência por motivo de saúde será comprovada mediante apresentação de atestado médico ou odontológico idôneo, com indicação do CID (Classificação Internacional de Doença), em conformidade com o procedimento estabelecido pela instituição de ensino. (AC)

§ 5º A comprovação dos casos fortuitos ou de força maior serão regulamentados pelas instituições de ensino. (AC)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

“Art. 149-A. É vedado condicionar o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros. (AC)

§ 1º O fornecedor fica desobrigado de cumprir o disposto no *caput* caso comprove, cumulativamente, que: (AC)

I - o solicitante adquiriu, a qualquer título, o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor originário; e, (AC)

II - o solicitante continuou a exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (AC)

§ 2º Nos casos de imóveis particulares os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, não será permitido sem o pagamento do débito. (AC)

§ 3º Nos casos de imóveis particulares em que o imóvel esteja alugado os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, só será permitido com a apresentação do contrato entre as partes e reconhecido em cartório. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS (PP) E WANDERSON FLORÊNCIO (PSC)

## LEI Nº 16.846, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. ....

§ 1º Dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (AC)

§ 2º A prioridade especial de que trata o § 1º deverá ser informada, mediante cartazes, placas ou similares, afixados próximo aos ambientes de atendimento prioritários ou áreas de esperas e filas. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

## LEI Nº 16.847, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado Pernambuco obrigados a informar mensalmente seu consumo de água e energia, indicando o montante consumido mensalmente, com o respectivo valor cobrado.

Art. 2º Deverá constar, na página inicial do sítio eletrônico de cada órgão símbolo padrão do consumo de água e energia, com suas cores indicativas de consumo consciente, adequado, em alerta ou abusivo, a partir dos seguintes critérios:

I - Será considerado consumo consciente, de cor azul, o consumo inferior ao valor consumido na média dos seis últimos meses;

II - Será considerado consumo adequado, de cor verde, o consumo em valor igual ou até 10% superior ao valor consumido na média dos seis últimos meses;

III - Será considerado como alerta, de cor amarela, o consumo que exceda em 11% a 50% o valor consumido na média dos seis últimos meses;

IV - Será considerado consumo abusivo, de cor vermelha, consumo que exceda 50% ou mais o valor consumido na média dos seis últimos meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

## LEI Nº 16.848, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo da prática de esportes por idosos, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o Estado, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com os ditames da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e da Lei Federal nº 11.438, de 2006.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao estímulo da prática de esportes pelos idosos:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II - apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III - fomento de parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras, com mais de 50 (cinquenta) competidores, sempre que possível o organizador deverá conceder prêmio para os 03 idosos de melhor colocação.

Art. 5º Nas academias públicas de ginástica os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

## LEI Nº 16.849, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É obrigatória, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, a disponibilização de cardápio adaptado aos alunos com doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes e alergia alimentar. (AC)

§ 1º Os alunos de que trata o *caput*, ou seus representantes legais, deverão apresentar laudo médico emitido por profissional especializado confirmando a doença celíaca, a intolerância à lactose, a diabetes ou a alergia alimentar para fazer jus à alimentação diferenciada. (AC)

§ 2º Ao sinal de complicações alimentares em alunos observadas pela administração das unidades da rede de ensino estadual, deverá a unidade comunicar aos pais sobre a situação, sobre os direitos conferidos ao aluno por esta Lei e sobre a disponibilidade do sistema público de saúde para orientações e tratamento. (AC)

§ 3º A cada início de semestre letivo, as escolas deverão disponibilizar informações aos pais, sobre os sintomas de possível doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes ou alergia alimentar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE - DEM

## LEI Nº 16.850, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de criar medida de publicidade de preços de gás liquefeito de petróleo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 87-A. Os revendedores de vasilhames de gás liquefeito de petróleo - GLP - ficam obrigados a divulgar, de forma clara e acessível aos consumidores, o preço cobrado pelo produto. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, inclusive, aos revendedores móveis, assim entendidos como aqueles que comercializam o produto em veículos automotores. (AC)

§ 2º Entende-se por divulgação de forma clara e acessível aos consumidores à afixação de placas contendo o preço do vasilhame de gás liquefeito de petróleo - GLP - na entrada do estabelecimento comercial ou na parte externa do veículo. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

**LEI Nº 16.851, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**

Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de Pernambuco, às unidades familiares homossexuais o direito à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Os convênios e contratos firmados com objetivo de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união homossexual como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º Será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homossexual para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

**LEI Nº 16.852, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do monitoramento e controle da mosca-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A relação de cultura hospedeira, que deverá ser atualizada e divulgada periodicamente pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, define que são espécies hospedeiras das moscas-das-frutas: Acerola (*Malpighia glabra*), Carambola (*Averrhoa carambola*), Citros (*Citrus spp.*), Caju (*Anacardium occidentale*), Melão (*Cucumis melo*), Goiaba (*Psidium guajava*), Graviola (*Annona muricata*), Maracujá (*Passiflora edulis*), Mamão (*Carica papaya*), Manga (*Mangifera indica*), Pitanga (*Eugenia uniflora*), Sapoti (*Manilkara zapota*), Uva (*Vitis sp.*), Umbu (*Spondias tuberosa*) e outras espécies de Spondias.

Art. 2º Os fruticultores e empresas agrícolas produtoras de culturas hospedeiras de importância econômica, deverão adotar normas e procedimentos para o monitoramento e controle compulsórios da mosca-das-frutas, com ênfase nas espécies *Ceratitidis capitata*, *Anastrepha fraterculus* e *Anastrepha obliqua*.

Parágrafo único. Nas fiscalizações da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO, durante as etapas de controle da mosca-das-frutas, os produtores deverão comprovar a adoção de medidas de controle cultural, ou apresentando, se for o caso, a nota fiscal de aquisição de agrotóxicos registrados pelo MAPA, atrativos, e/ou contrato de prestação de serviços no caso daqueles produtores que optarem pela terceirização de serviços, inclusive, para o controle biológico e autocida.

Art. 3º A intervenção para o manejo da mosca-das-frutas se baseia no seguinte tripé: Educação Sanitária, monitoramento da população e controle.

§ 1º O componente "Educação Sanitária" é fundamental para que todos os produtores, especialmente aqueles da agricultura familiar, sejam informados e passem a ser participantes da visão de sanidade vegetal integral;

§ 2º O monitoramento da população de mosca-das-frutas é um componente essencial, pois permite conhecer a sua densidade e, com isso, a época precisa da aplicação das medidas de controle, e menor impacto ambiental.

Art. 4º As tecnologias preconizadas para suprimir a população de moscas-das-frutas a níveis aceitáveis são:

I - controle cultural, com ênfase na remoção e/ou destruição dos frutos não comercializados.

II - controle químico, de preferência com o uso de iscas-tóxicas;

III - controle biológico, com entomopatógenos, parasitóides e outros; e,

IV - controle autocida, com uso da técnica do inseto estéril (TIE), se houver disponibilidade.

Art. 5º É facultada aos produtores a contratação de empresas especializadas para a realização do monitoramento e/ou controle, desde que essas cumpram a legislação vigente e estejam cadastradas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Parágrafo único. As empresas deverão ter seu próprio responsável técnico - RT, e no caso das empresas de monitoramento, estas deverão possuir um laboratório de taxonomia e pessoal capacitado para identificação taxonômica da família Tephritidae, bem como disponibilizar imediatamente os dados de monitoramento em formato eletrônico para a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Art. 6º As ações de supressão populacional de moscas-das-frutas em pomares comerciais, de culturas hospedeiras, seguirão as seguintes medidas sanitárias:

I - cadastro de produtores e de pomares comerciais de culturas hospedeiras na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO;

II - monitoramento de moscas-das-frutas;

III - controle de moscas-das-frutas com foco no Manejo Integrado de Pragas, de forma voluntária sempre que se fizer necessário, em qualquer época do ano, e de forma compulsória nas Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas;

§ 1º A aplicação de defensivos deverá seguir legislação específica em vigor;

§ 2º Para fins de vigilância fitossanitária, a base cadastral das propriedades com produção vegetal a ser utilizada, será a da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO;

§ 3º Com base no que está estabelecido na Instrução Normativa nº 15, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 24 de agosto de 2015, e sob controle oficial, os produtores poderão fazer uso de iscas tóxicas, com o fim de suprimir a população de moscas-das-frutas.

Art. 7º Ficam instituídas as Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas, a serem estabelecidas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, sendo de responsabilidade dos produtores as ações preconizadas.

Art. 8º O monitoramento e o controle da população de moscas-das-frutas será obrigatório, e seguirá o que foi estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na Instrução Normativa nº 20, de 13 de Julho de 2010.

Art. 9º O não cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas na presente Lei Ordinária implicará na aplicação de penalidades, cumulativas ou não, conforme previsto no art. 15, da Lei 12.503, de 16 de dezembro de 2003, bem como do previsto no Decreto nº 15.839, de 15 de junho de 1992 e artigo 259 do Código Penal Brasileiro, independente de outras sanções legais.

I - advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio dos frutos produzidos naquela propriedade;

IV - interdição da Propriedade Agrícola;

V - interdição do Estabelecimento Comercial, e,

VI - vedação do Crédito Rural.

§ 1º As multas referidas no inciso II deste artigo, terão o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por espécie ou tipo de infração, de acordo com a gravidade da situação, e considerando concurso de agravantes e atenuantes trazidos pela Lei Federal nº.6.437, de 20 de agosto de 1977;

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado, para os demais efeitos;

§ 3º As multas, obedecidos aos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, serão aplicadas às infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados;

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas no parágrafo anterior;

§ 5º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscais, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator;

§ 7º Os valores apurados pelas penalidades dispostas nesta Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco - FUNDAGRO, criado pela Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008, para serem utilizados nas ações de controle populacional da mosca-das-frutas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - DEM

**LEI Nº 16.853, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**

Modifica a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer prazo de apresentação dos indicadores educacionais do Estado, bem como para ampliar a participação da sociedade na reunião extraordinária de esclarecimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Secretário de Educação enviará, até o décimo quinto dia do mês de novembro de cada ano, à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relatório contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

§ 1º Será obrigatória apresentação do relatório, até o décimo quinto dia do mês de novembro, pelo Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, em reunião extraordinária da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; (AC)

§ 2º Na reunião extraordinária de apresentação do relatório, a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco convidará, obrigatoriamente, representantes da sociedade civil através do Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, do Fórum Estadual de Educação de Pernambuco, do Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado de Pernambuco - SINTEPE, da União Nacional dos Dirigentes de Educação, da União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco e da Promotora de Educação do Estado de Pernambuco." (AC)

"Art. 2º .....

I - Alfabetização: Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária acima de 15 (quinze) anos. (NR) .....

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I ao art. 2º da Lei nº 13.273, de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO - PT

**LEI Nº 16.854, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de divulgar informações sobre o aleitamento materno.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a fornecer relação de entidades especializadas que desenvolvam atividades voltadas à promoção e ao incentivo do aleitamento materno e à execução de coleta, processamento, controle e distribuição de leite materno aos pais de recém-nascidos ou aos seus responsáveis legais. (AC)

Art. 1º-B. As unidades de saúde ficam obrigadas a afixar cartaz informativo em posição de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, nas áreas em que ficarem as parturientes e os recém-nascidos com a seguinte informação: (AC)

“A doação de leite materno é capaz de salvar vidas. As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco são obrigadas a fornecer relação de entidades especializadas na doação.” (AC)

“Art. 5º .....

I - Os dirigentes das instituições públicas serão responsabilizados administrativamente, conforme legislação aplicável; (AC)

II - Os responsáveis legais das instituições particulares estarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

b) multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista na alínea b, do inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II deste artigo serão atualizados, anualmente, pelo Índice do IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

## LEI Nº 16.855, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 360-A. Dia 22 de Novembro: Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* poderão ser promovidas atividades de valorização das pescadoras e pescadores artesanais nas repartições públicas do Estado, principalmente nas escolas, incluindo-se aqui também as escolas privadas, com atividades que deverão reforçar a importância destes trabalhadores e trabalhadoras para Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS – PSOL

## LEI Nº 16.856, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Produtor de Petrolina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 279-A. Primeiro sábado de setembro: Festa do Produtor de Petrolina, a qual será dedicada à promoção das ações de desenvolvimento econômico e rural dos trabalhadores daquela região.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM - PT

## LEI Nº 16.857, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia do Auxiliar de Serviços Gerais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 37-A. Dia 22 de fevereiro: Dia Estadual do Auxiliar de Serviços Gerais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM - PT

## LEI Nº 16.858, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206-B. Semana que constar o dia 26 de julho: Semana Estadual de Proteção aos Manguezais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – PP

## LEI Nº 16.859, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 165-B. Dia 9 de junho: Dia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

## Ofícios

### Ofício GP nº 032/2020

São José da Coroa Grande, 31 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em reconhecimento da situação de calamidade pública, decretada pelo município de São Jose da Coroa Grande/PE, na manhã deste dia (31/03/2020) e em conformidade legal expressa no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que delibera

sobre algumas restrições impostas pela referida norma legal (dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para afastamento das restrições as despesas de pessoal, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O prefeito deste município, faz saber a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e a Vossa Excelência, Sr. Eriberto Medeiros, o Decreto Municipal nº 010/2020, que dispõe sobre a declaração de situação anormal, caracterizada como Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Município de São Jose da Coroa Grande, em virtude da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Assim, expresso, solicitamos o reconhecimento do Decreto Municipal nº 010/2020 por esta egrégia casa legislativa.

Atenciosamente,

JAZIEL GONSALVES LAGES  
PREFEITO DE SAO DA COROA GRANDE/PE

## Ofício GP nº 015/2020

Da: Prefeitura Municipal de Ipubi  
A Assembleia Legislativa de Pernambuco

Venho através do presente, solicitar a devida HOMOLOGA00 em face da efetiva publicação do DECRETO MUNICIPAL 019/2020, realizada em 31 de marco de 2020, relativa ao tocante "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do município de Ipubi em decorrência da pandemia do novo Coronavírus.

Registre-se que a medida é de peculiar urgência, uma vez que, na data do dia 30 de marco de 2020, o Município de Ipubi registrou a confirmação do primeiro caso positivo de COVID-19, conforme monitoramento repassado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a vossa disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCISCO RUBENS CHAVES SIQUEIRA  
Prefeito

## Oficio nº 197/2020

Alagoinha, 02 de abril de 2020

Exmo. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V. Exa., solicitar o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Alagoinha, Estado de Pernambuco, em razão do estado de emergência na para da saúde para enfrentamento ao COVID-19, em conformidade com o Decreto Municipal nº 16/2020, em anexo.

Que após a devida tramitação seja decretado por esta Assembleia Legislativa o Estado de Calamidade Pública no Município de Alagoinha.

Certo de sua compreensão e atendimento do pleito, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Uilas Leal da Silva  
Prefeito.

Exmo. Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-ALEPE

## OFÍCIO Nº 72/2020

Moreilândia/PE, 26 de março de 2020.

Exmo. Sr. Deputado José Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Exmo. Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 11.361.227-0001/89, neste ato representado por seu Prefeito Eronildo Enoque de Oliveira, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Em obediência ao que preconiza o artigo 65 da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos para a apreciação desta Casa Legislativa, o Decreto Municipal de nº 16/2020, através do qual houve a decretação de situação de Calamidade em todo o território do município de Moreilândia para fins de enfrentamento e prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19).

Pelo exposto no mencionado Decreto, requer o reconhecimento da calamidade pública no Município de Moreilândia pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**Eronildo Enoque de Oliveira**  
Prefeito do Município de Moreilândia/PE

## Ofício GP Nº 044/2019

Venturosa, 02 de abril de 2020.

À Sua Excelência o Senhor  
DEPUTADO JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS  
D.D. Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco  
Recife - PE

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, O Município de Venturosa, representado pelo seu Prefeito Constitucional, o Senhor Eudes Tenório Cavalcanti, vem respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência em anexo para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa cópia do Decreto Municipal nº 022/2020 de 20 de março de 2020, em obediência ao que dispõe o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 que decreta situação de Calamidade Pública no Município de Venturosa.

Pelo exposto no mencionado Decreto, requer o reconhecimento da calamidade pública no Município de Condado por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

EUDES TENÓRIO CAVALCANTI  
Prefeito

## OFÍCIO Nº 153/2020.

Garanhuns, 02 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
José Eriberto Medeiros de Oliveira  
Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE)

Assunto: **Envio do documento físico do Decreto Municipal nº 022/2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Garanhuns.**

Como é de conhecimento público, o Município de Garanhuns decretou Estado de Calamidade Pública, tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim sendo, remetemos o incluso Decreto nº 022/2020, para apreciação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

Certo de contar com a compreensão dos Nobres Parlamentares Pernambucanos é que solicitamos o reconhecimento da calamidade pública decretada pelo nosso Município.

Renovo os meus protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

**Izaías Régis Neto**  
Prefeito Constitucional

## Oficio nº 060/2020

Santa Maria da Boa Vista/PE, 30 de marco de 2020.

Exmo. Sr.  
Jose Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.  
Recife/PE

ASSUNTO: Encaminhamento do Decreto que Regulamenta, no Município de Santa Maria da Boa Vista, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de sande publica de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio desta, encaminhar a Vossa Excelência, e seus ilustres pares, para o devido reconhecimento da ocorrência de Calamidade Pública no Município de Santa Maria da Boa Vista, conforme estabelecido no Art. 65 da Lei Complementar n.2 101/2000, o decreto que Regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES  
PREFEITO

## Ofício GP Nº 015/2020.

Santa Terezinha - PE, 02 de abril de 2020.

A Sua Excelencia o Senhor Jose Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Assunto: Encaminha Decreto Municipal Nº 013/2020 que declara Situação de Calamidade Publica e pede reconhecimento.

Ilustre Presidente,

Com os nossos melhores cumprimentos e cordialidades de estilo, fago use do presente expediente, em observação na forma estabelecida por meio do artigo 65 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cumprir o dever de comunicar a este Parlamento Estadual sobre a edição do Decreto Municipal tombado sob o Nº 013, de 27 de marco de 2020, dispondo sobre "a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Publica", no âmbito do Município de Santa Terezinha - PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional e para fins de enfrentamento e prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19)", o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02 de abril do corrente ano de 2020, nas paginas 105 e 106 da Edição Nº 2554.

Frete ao seu teor e justificação notória, considerando as disposições do Decreto Legislativo Federal Nº 006/2020, de 20 de marco de 2020, aprovado nos termos da solicitação do Presidente da Republica encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 93, de 18 de marco de 2020, é a presente para requerer o necessário e legal RECONHECIMENTO da situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Santa Terezinha - PE, em virtude da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

Certos do acolhimento, firmamo-nos,

Geovane Martins  
Prefeito

## Ofício GAB nº 031/2020

Calçado, 03 de abril de 2020.

Ao Exmo. Senhor DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS DD.  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE  
Recife-PE

Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Prefeito do Município de Calçado-PE venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, cópia do Decreto Municipal 008/2020 de 25 de março de 2020, que Decreta situação de Calamidade Pública, ao tempo em que solicito a esta Assembleia Legislativa o reconhecimento da Calamidade Pública neste Município, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus - Covid19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para a afirmação de votos de distinta consideração e apreço, agradecendo antecipadamente a atenção que este venha a merecer.

Atenciosamente,

**Francisco Expedito da Paz Nogueira**  
Prefeito

## Ofício nº 092/20-GP

Parnamirim, 25 de março de 2020.

Ao Exmº Sr:  
Deputado Estadual ERIBERTO MEDEIROS

DD Presidente da ALEPE  
Recife-PE

Senhor Presidente,  
Cumprimentando-o cordialmente e,

CONSIDERANDO a ocorrência de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, cuja emergência foi reconhecida pelo Ministério da Saúde que declarou por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020 situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que trouxe uma série de medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), onde se incluem isolamento e quarentena da população;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809/2020, o Decreto nº 48.822/2020, o Decreto nº 48.809/2020, Decreto nº 48.832/2020 e Decreto 48.834/2020, do Governo do Estado de Pernambuco, que determinou o fechamento de diversos setores da economia e o fechamento de diversos serviços públicos, entre eles a suspensão das aulas da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento e quarentena estabelecidas pelos citados Decretos causará inevitavelmente uma estagnação no consumo e na economia, o que trará consequências na arrecadação de impostos e tributos;

CONSIDERANDO que o Fundo de Participação dos Municípios – FPM se constitui na maior receita do Município, e que sofrerá consequências diretas da estagnação dos setores econômicos;

CONSIDERANDO que a estagnação dos setores econômicos também trará consequências diretas sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do qual o Município dispõe de sua cota-parte;

CONSIDERANDO que o Município também sofrerá consequências imediatas na sua arrecadação própria, na medida em que a paralisação de setores econômicos também atingirá a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

CONSIDERANDO que todas as medidas citadas trarão consequências imensuráveis na receita pública municipal, com real possibilidade de não dá cumprimento aos índices da LC 101/2000 - LRF;

CONSIDERANDO a situação de calamidade declarada pelo Governo Federal e confirmada pelo Congresso Nacional no dia 20 de março de 2020;

Diante do exposto vimos encaminhar o Decreto Nº 028, de 25 de março de 2020, o qual declara Estado de Calamidade Pública, em todo o território do Município de Parnamirim-PE, afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, para que essa Renomada Casa Legislativa se manifeste acerca do reconhecimento do estado de Calamidade Pública, em nosso Município.

Sem mais par ao momento, na oportunidade reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES  
PREFEITO

Desde já, reafirmamos a Vossa Excelência nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FRANZ ARAÚJO HACKER  
PREFEITO

## OFÍCIO GP Nº 064/2020

BUÍQUE, 26 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

No ensejo de respeitosamente cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para fins de encaminhar a V. Excelência o Decreto nº 031/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública no âmbito do território do Município de Buíque/PE, em virtude do COVID-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências, requerendo de Vossa Excelência, submeta o mesmo ao crivo do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa para fins de reconhecimento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 65, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. Apresento votos de estima e consideração regados a imensa gratidão.

Manifestando os sinceros votos de consideração e respeito, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA  
PREFEITO

AO

EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL ERIBERTO MEDEIROS.

M.D. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

## Ofício nº 33-A/2020

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 27 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para cumprimentá-lo cordialmente, e ao mesmo tempo encaminhar-lhe 01 (uma) via do Decreto desta municipalidade para apreciação e deliberação por esta Casa legislativa Estadual, e conseqüentemente requerendo desde de já o reconhecimento do estado de calamidade neste município.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar lhes votos de consideração e apreço.

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
PREFEITO

## Ofício nº 048/2020 - GP

Igarassu, 01 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado  
Jose Eriberto Medeiros De Oliveira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar para conhecimento dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Decreto nº 026, de 01 de abril de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Igarassu/PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão da situação de extrema urgência a que esta exposta a saúde da população de nosso Município, solicito dessa respeitável Casa Legislativa o reconhecimento formal do estado de calamidade pública ora decretado, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal").

Destaco, na oportunidade, a sensibilidade que esta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tem demonstrado, ao reconhecer, em votação Sessão realizada por vídeo no último 31 de março de 2020, o Estado de Calamidade Pública a outros municípios que procederam com o referido pedido.

Ressalto ainda que providencia similar já foi adotada pelo Governo Federal, conforme Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional, assim como do Governo de Pernambuco, conforme Mensagem Nº 16/2020, de 20 de março de 2020, do Governador deste Estado de Pernambuco, solicitando a essa Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Por fim, para reforçar a execução das medidas de assistência a saúde da população igarassuense e assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos, nesse momento crítico, é indispensável a mobilização de expressivos recursos financeiros, de modo se faz necessário o célere reconhecimento do Estado aqui pedido pelo Poder Legislativo Estadual.

Na certeza de contar com o indiscutível apoio à apreciação do mencionado Decreto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

Atenciosamente,

Mario Ricardo Santos de Lima  
Prefeito

## Ofício GAB-PMP nº 047/2020.

Passira, 03 de abril de 2020.

Conforme Decreto em anexo, nº 009/2020, que Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do município de Passira, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, tendo por fundamento que o Brasil já entrou na fase de explosão da referida pandemia, e que estamos a frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes em toda a população, vimos através do presente, solicitar o reconhecimento de Calamidade Pública no Município de Passira.

Ao renovarmos votos de reiterada estima, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA  
-Prefeita-

## OFICIO GAB Nº 025/2020

Sirinhaém/PE, 26 de março de 2020.

Ao  
Exmº Sr Deputado José Eriberto Medeiros  
PRESIDENTE DA ELEPE –  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Estamos enviando o Decreto nº 007/2020, na forma original, em anexo, que dispõe sobre a Declaração de situação anormal, caracterizada como "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA", no âmbito do Município de Sirinhaém/PE, em virtude da EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA de importância internacional, decorrente da PANDEMIA do NOVO CORONAVÍRUS – COVID- 19.

Outrossim, estamos encaminhado o Decreto nº 007/2020, em pdf, para o e.mail institucional da ALEPE: [legislativo.alepe@gmail.com](mailto:legislativo.alepe@gmail.com)

Assim sendo, requeremos e submetemos esse ATO NORMATIVO à apreciação dessa insigne CASA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO para que seja determinado o reconhecimento Estadual de Calamidade Pública para os devidos fins de direito.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pela Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020.

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território do Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público.

CONSIDERANDO as vedações impostas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando extrapolados os limites prudencial e total de despesas de pessoal, a impedindo as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia.

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública

reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação.

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 21 da Constituição Federal e na alínea "c" do § 1º do art. 250 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Encaminhamos em anexo Decreto municipal 1.862/2020 de 25 de março de 2020, que decreta situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do município de Agrestina, Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, solicito a Vossas Excelências, apreciação e deliberação do reconhecimento da situação de calamidade pública em face das dificuldades apresentadas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa, da apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.  
Gabinete do Prefeito, em 26 de março de 2020.

Thiago Lucena Nunes  
Prefeito Municipal

## Ofício no 52/2020 - GP

Gloria do Goitá /PE, 30 de março de 2020.

Exmo. Sr.

Jose Eriberto Medeiros

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Encaminhamento do Decreto que Regulamenta, no Município de Gloria do Goitá, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio desta, encaminhar a V. Exa., e seus ilustres pares, para o devido reconhecimento da ocorrência de Calamidade Pública no Município de Glória do Goitá, conforme estabelecido no Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o decreto nº 007, que Regulamenta, no Município de Gloria do Goitá, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Subscrevemo-nos, atenciosamente.

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES  
PREFEITA

## Propostas da Mesa Diretora

### PROPOSTA Nº 140

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 128

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José da Coroa Grande.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de São José da Coroa Grande para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de São José da Coroa Grande se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

### PROPOSTA Nº 141

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ipubi.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Ipubi para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de Ipubi se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

### PROPOSTA Nº 142

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alagoinha.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Alagoinha para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de Alagoinha se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

### PROPOSTA Nº 143

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Moreilândia.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Moreilândia para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de Moreilândia se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

### PROPOSTA Nº 144

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Venturosa.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Venturosa para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de Venturosa se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

### PROPOSTA Nº 145

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Garanhuns.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Garanhuns para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Garanhuns se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 146**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Santa Maria da Boa Vista para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Santa Maria da Boa Vista se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 147**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Terezinha.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Santa Terezinha para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Santa Terezinha se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 148**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calçado.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Calçado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Calçado se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 149**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Parnamirim.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Parnamirim para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Parnamirim se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 150**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 138**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igarassu.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Igarassu para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Igarassu se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 151**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Passira.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Passira para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Passira se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 152**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sirinhãem.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Sirinhãem para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Sirinhãem se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 153**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buíque.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Buíque para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Buíque se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 154**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pombos.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Pombos para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Pombos se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 155**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 143**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Agrestina.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Agrestina para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Agrestina se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

**PROPOSTA Nº 156**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144**

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Glória do Goitá.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Glória do Goitá para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Calamidade pública no município de Glória do Goitá se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3º Secretária

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário